



## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos intenção de recurso, tendo em vista a previsão editalícia do item 11.1, bem como a não apresentação da documentação de habilitação da empresa considerada vencedora do certame. A recorrida apresentou balanço patrimonial, assim como atestado de capacidade técnica ( genérico), assim como outros documentos, em desconformidade com o exigido no instrumento convocatório, o que será demonstrado em sede de recurso. Certo do pronto atendimento, solicitamos deferimento da manifestação.

Fechar

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA - MA

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N 17/2022

RECORRENTE, Centro de Olhos de Imperatriz LTDA, CNPJ nº 02.739.477/0001-19, com sede na cidade de Imperatriz - MA, neste ato representada por Antônio de Pádua Ferreira Barros, portador do CPF nº 288.327.441-04, CRM - MA 2840, vem interpor recurso administrativo, pelas razões que passa a expor:

#### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4 da Li 10.520/02, cabe recurso administrativo no prazo de 03 dias da decisão que declare o vencedor do pregão, tendo em vista que o certame ocorreu em 29/07/2022, sexta feira, o prazo para interposição de recurso encerra-se em 03/08/2022, senod portanto tempestivo.

#### 1. DA SINTESE DOS FATOS

Alega o recorrente que apresentou toda documentação de habilitação em conformidade com o solicitado em instrumento convocatório, sendo alegado ainda que o recorrido apresentou documentação de habilitação em desacordo com o estabelecido em instrumento convocatório.

#### 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Verifica-se que a recorrida, CLINICA H OLHOS LTDA, apresentou a documentação de habilitação em desacordo com o estabelecido nos itens 3.5, 3.6, não sendo apresentado ao certame, a comprovação de cadastro no SICAF, com os dados atualizados, devendo portanto a empresa se **INABILITADA**, nos termos dos itens 3.5 e 3.6, in verbis:

3.5. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

3.6. A não observância do disposto no subitem anterior poderá ensejar desclassificação no momento da Habilitação

Nesse sentido, não ha coo falar em proposta mais vantajossa, quando a proposta não esteja em consonância com as normas do edital e princípios que regem a licitação.

Outrossim, verifica-se que o Edital é a Lei interna da Licitação, devendo portanto ser resguardada, não podendo o recorrido, beneficiar-se em detrimento aos demais concorrentes, devendo portanto ser **INABILITADO**, por descumprir os seguintes itens editalícios:

Item 9.11.1, verifica-se que a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica genérico, não sendo informado sequer quais os procedimentos realizados, quíça, o quantitativo ou qualquer comprovação que realmente os serviços foram prestados, não sendo apresentado sequer, qualquer nota fiscal de prestação dos serviços, em conformidade com os itens do anexo I, item 1.1 e anexo III, do instrumento convocatório.

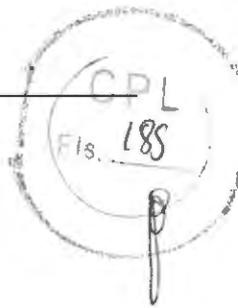
Verifica-se ainda que a requerida fere o item 14.2 do instrumento convocatório, visto que, não dispõe de unidade móvel oftalmológica dotada de equipamentos e profissionais necessários para a realização dos procedimentos, sendo portanto requerida diligência nos termos do item 8.3 do instrumento convocatório, par aque a recorrida possa apresentar documentação que comprove a disponibilidade da unidade móvel.

Verifica-se ainda que a recorrida não apresentou qualquer documentação que comprove a qualidade de ME ou EPP, não devendo gozar portanto dos benfícios de ME ou EPP, devendo ser considerado o empate ficto com a 2 colocada nos termos da LC 123/06.

Concernente ao balanço patrimonial apresentado, certamente é inválido, o que ratifica a ausencia de capacidade técnica para execução do contrato pela recorrida, tendo em vista que apresenta um ativo no total de R\$ 152.995,12, sendo uma empresa do ramo médico, com quase 10 anos da data de abertura conforme documentação acostada. De forma simplória, é possível verificar que, mesmo que não houvesse qualquer outro profissional na empresa, fato praticamente impossível, tendo em vista a necessidade de pessoal do setor administrativo, enfermeiros, anestesistas e auxiliares no mínimo, o montante informado no ativo, demonstra que a recorrida não possui capacidade técnica e financeira para o cumprimento do contrato objeto do certame, tendo em vista que o ativo é insuficiente inclusive para a própria manutenção da clínica, sendo irrisório, visto que, ao informar um quadro profissional mínimo de 5 profissionais, não é possível sequer a remuneração mensal de R\$ 3.000,00 para cada profissional, sendo que dos 5 profissionais, no mínimo 3 são médicos, sendo portanto completamente invalido o balanço patrimonial apresentado, pois não apresenta qualquer relação com a realidade de uma clínica médica ou a clínica não detem qualquer condição de honrar com o contrato a que está se propondo.

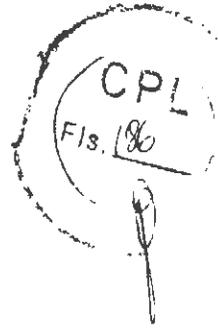
#### 3. PEDIDO

Tendo em vista os fatos e argumentos ora apresetados, faz-se necessário a inabilitação da recorrida, conforme



fatos e fundamentos expostos, devendo ser deferidos todos os termos do presente recurso.

Imperatriz - MA, 03/08/2022



---

CENTRO DE OLHOS DE IMPERATRIZ  
CNPJ Nº 02.739.477/0001-19  
Dr. Antônio de Padua Ferreira Barros

**Fechar**

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**CONTRA RAZÃO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA – MA.

CLÍNICA H OLHOS LTDA – ME, CNPJ 21.505.724/0001-67, com sede na cidade Imperatriz – MA à Avenida Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 1022 letra “b” – Centro, CEP 65.903-270, neste ato representada por Paulo Jusenir Jacómin Júnior, CPF 034.721.053-80, vem a presença tendo em vista a intimação encaminhada apresentar CONTRARRAZÕES, ao recurso administrativo interposto pela licitante Centro de Olhos de Imperatriz LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposição contida em Item 11 do Edital e subitens, apresentada as razões do recurso, os demais licitantes ficam desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em 3 (três) dias, prazo este que começará a contar do término do prazo do recorrente.

Considerando que as razões do recurso foram impetradas em 03/08/2022, o prazo para a apresentação das contrarrazões é até 08/08/2022. Isto posto, tempestiva é a presente contrarrazão ao recurso interposto, protocolada antes do esaurimento do prazo delimitado.

SÍNTESE DOS FATOS

Irresignado por não ter vencido a etapa de lances, o Recorrente impetrou recurso administrativo, alegando infundadas desconformidades com o instrumento convocatório por parte da recorrida.

Em suas razões aduz o Recorrente, em suma, que a documentação de habilitação estaria, supostamente, em desacordo com os itens 3.5 e 3.6 do Edital, por não apresentar comprovação de cadastro no SICAF e que por isso deveria ser inabilitado. Sustentou que a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica genérico. Alegou, outrossim, que a Recorrida fere o item 14.2 do edital por não dispor de unidade móvel, e requereu diligência nesse sentido. E ainda, que a Recorrente não apresentou documento que comprove enquadramento como ME ou EPP. E por fim, que o balanço patrimonial da Recorrida é inválido.

Ocorre que o recurso apresentado é meramente protelatório, sem sustentação fática, legal, jurisprudencial e até mesmo ética e moral. Vejamos no item a seguir.

DA RAZÃO DO RECURSO E SEU DESCABIMENTO

O Recorrente demonstra ou não conhecer o edital e as regras que circundam o procedimento licitatório na modalidade pregão, ou conhecendo, busca perturbar a licitação, ato passível de aplicação do art. 5º, IV, “b” da Lei Federal nº 12.846/2013.

Em suas alegações sustenta, fantasiosamente, que a documentação da Recorrida está em desacordo com os itens 3.5 e 3.6 do Edital por suposta não comprovação de cadastro no SICAF. Ocorre que o Recorrente aparenta ter esquecido que para a participação na modalidade Pregão, via compras.gov, somente é permitida após a efetivação do aludido cadastro.

Acerca da situação fática em comento, verifica-se que a recorrente se utiliza de argumentos meramente protelatórios tendo em vista que o item suscitado no recurso para inabilitação não versa a respeito dos documentos a serem apresentados em fase de habilitação, sendo estes apenas informativos acerca da necessidade do licitante em realizar o credenciamento para participar do certame. Ou seja, o fato de o Recorrido ter participado da licitação já seria motivo suficiente para que não houvesse esse tipo de alegação esdrúxula.

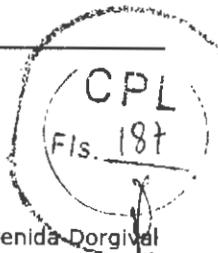
Alega ainda a recorrente o descumprimento do disposto em item 9.11.1, in verbis: “verifica-se que a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica genérico, não sendo informado sequer quais os procedimentos realizados, quiza o quantitativo ou qualquer comprovação que realmente os serviços foram prestados, não sendo apresentado sequer, qualquer nota fiscal de prestação dos serviços, em conformidade com os itens do anexo I, item 1.1 e anexo III, do instruento convocatório”, sic.

Tal afirmação só destaca a desorganização e desconhecimento da recorrente a respeito da temática, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica nas licitações serve para comprovar a aptidão da licitante para a execução do objeto e não para a comprovação de execução anterior de serviços idênticos, sendo obrigatória, portanto, a utilização de parâmetros objetivos, como no presente caso – Prestação de Serviços Oftalmológico (item 9.11.2.1 do edital).

Ademais, não há qualquer lógica na argumentação da recorrente entre a apresentação de atestados técnicos acompanhados de notas fiscais, uma vez que o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 apresenta rol taxativo acerca dos documentos que comprovarão a qualificação técnica.

Da inteligência do artigo supramencionado, nota-se uma interpretação extensiva e fantasiosa por parte da recorrente acerca da comprovação de qualificação técnica por parte da recorrida, sendo cristalino que, por força do princípio da legalidade, a administração pública somente poderá agir conforme determinação legal, não cabendo a recorrente impor ao Pregoeiro e sua equipe de apoio que estes exijam aos licitantes a apresentação de documento diverso do disposto em lei, uma vez que a relação de documentos de habilitação constantes no artigo 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, repete-se, É TAXATIVA. Nesse sentido, o TCU manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei



8.666/1993. Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 - Plenário)". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.

Acórdão 1224/2015-Plenário | Relator: ANA ARRAES: É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Por se tratar de recurso protelatório, a recorrente aduz ainda que a requerida "fere o item 14.2 do instrumento convocatório, visto que, não dispõe de unidade móvel oftalmológica dotada de equipamentos e profissionais necessários para a realização dos procedimentos".

A respeito deste ponto o que resta é o questionamento: de onde partiu tal afirmação infundada por parte da Recorrente, uma vez que, a fase que o procedimento se encontra requer unicamente os documentos próprios de habilitação e não de execução dos serviços. E que quando do recurso todo licitante deve se deter apenas aos documentos apresentados para fins de cumprimento da etapa de habilitação e não aos documentos que deverão ser apresentados em momento oportuno (na execução, conforme item 14.2 do edital).

Ocorre que, com a alegação transcrita, a recorrente demonstra um estranho embaralho no que tange as disposições contidas no instrumento convocatório, tendo em vista que o disposto em item 14.2 disciplina a respeito "DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS", não cabendo, nesta fase, a recorrente realizar qualquer questionamento a respeito da capacidade operacional da recorrida em executar os serviços objeto deste ou de quaisquer outros certames.

Não bastasse o desconhecimento acima, o Recorrente, sem qualquer amparo legal e editalício, invoca o item 8.3 do Edital para requerer, descabidamente, diligência acerca de uma obrigação que trata da execução contratual. O aludido item é aplicável, quando munido de provas, o licitante requer diligência acerca ou da fase que trata da proposta ou da fase que trata da habilitação, fora disto, é burla ao edital, e a Lei.

Nessa esteira, demonstra-se que a manifestação recursal da recorrente possui caráter meramente protelatório, não possuindo UM MÍNIMO DE PLAUSIBILIDADE por não atender aos requisitos extrínsecos para sequer, ser conhecido pela Comissão Permanente de Licitação.

Dentre tantas alegações infundadas nota-se que além de desconhecer acerca da legislação que rege o certame, o licitante desconhece o procedimento que o está realizando, tendo em vista que as declarações referentes ao enquadramento na Lei Complementar nº 123/2006 e o respectivo tratamento favorecido, dentre outras declarações são realizadas no próprio sistema, conforme item 4.4.1 do edital.

Por fim, supõe o Recorrente que o balanço da Recorrida é inválido, e isso com base puramente em seu desconhecimento e em informações inventadas por ele mesmo. Isso porque, o balanço patrimonial é um dos instrumentos utilizados para a avaliação do preenchimento dos requisitos da qualificação econômico-financeira. E, a demonstração da boa situação financeira do licitante será avaliada por meio da apuração dos índices contábeis de liquidez geral, solvência geral, e liquidez corrente, o que foi demonstrado pelo Recorrido, conforme item 9.10.4 do edital.

Portanto, resta claro que o Recorrido cumpriu com todos os requisitos do edital, na sua mais estreita observância, não havendo falha, dubiedade, inconsistência ou obscuridade que enseje sequer o pedido de diligência, quanto mais o de inabilitação.

Resta claro ainda que o Recorrido perturbar o procedimento ao impetrar recurso sem qualquer razão plausível. Portanto, impugna-se todos os pedidos do requerido, e adverte-se para que a Comissão tome as providências cabíveis para apuração do comportamento da Recorrente, nos termos 5º, IV, "b" da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 337, "i", capítulo II "b" do Código Penal.

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrida requer que se digne o Pregoeiro a negar o recurso administrativo apresentado, não conhecendo-o, tendo em vista a ausência de requisitos mínimos. Em sendo conhecido o recurso, pugna-se pelo seu provimento.

E, caso entenda pelo provimento do recurso interposto pela licitante Centro de Olhos de Imperatriz LTDA, CNPJ nº 02.739.477/0001-19, que os autos sejam remetidos em sua íntegra ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal para análise de consonância dos atos praticados.

Imperatriz - MA, 07 de agosto de 2022

CLÍNICA H OLHOS LTDA - ME  
CNPJ 21.505.724/0001-67  
Paulo Jusenir Jacomin Júnior  
CPF 034.721.053-80,



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

/CPI.  
= 189  
↑

Recurso Inominado

Pregão Eletrônico nº 017/2022

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **CENTRO DE OLHOS DE IMPERATRIZ LTDA.** em face da Decisão proferida nos autos do processo licitatório em epígrafe, que declarou a empresa **CLÍNICA H. OLHOS LTDA.** vencedora do certame.

Em síntese, aduz a Recorrente que a **“CLINICA H OLHOS LTDA, apresentou a documentação de habilitação em desacordo com o estabelecido nos itens 3.5, 3.6, não sendo apresentado ao certame, a comprovação de cadastro no SICAF, com os dados atualizados, devendo portanto a empresa se INABILITADA, nos termos dos itens 3.5 e 3.6, in verbis: 3.5. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. 3.6. A não observância do disposto no subitem anterior poderá ensejar desclassificação no momento da Habilitação”.**

Alega ainda que **“Item 9.11.1 [...] a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica genérico, não sendo informado sequer quais os procedimentos realizados, quíça, o quantitativo ou qualquer comprovação que realmente os serviços foram prestados, não sendo apresentado sequer, qualquer nota fiscal de prestação dos serviços, em conformidade com os itens do anexo I, item 1.1 e anexo III, do instrumento convocatório”** e que **“a requerida fere o item 14.2 do instrumento convocatório, visto que, não dispõe de unidade móvel oftalmológica dotada de equipamentos e profissionais necessários para a realização dos procedimentos, sendo portanto requerida diligência nos termos do item 8.3 do instrumento convocatório, para que a recorrida possa apresentar documentação que comprove a disponibilidade da unidade móvel.”**

Aduz que **“a recorrida não apresentou qualquer documentação que comprove a qualidade de ME ou EPP, não devendo gozar portanto dos benefícios de ME ou EPP, devendo ser considerado o empate ficto com a 2 colocada nos termos da LC 123/06.”**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Sustenta que *“Concernente ao balanço patrimonial apresentado, certamente é inválido, o que ratifica a ausência de capacidade técnica para execução do contrato pela recorrida, tendo em vista que apresenta um ativo no total de R\$ 152.995,12, sendo uma empresa do ramo médico, com quase 10 anos da data de abertura conforme documentação acostada. De forma simplória, é possível verificar que, mesmo que não houvesse qualquer outro profissional na empresa, fato praticamente impossível, tendo em vista a necessidade de pessoal do setor administrativo, enfermeiros, anestesistas e auxiliares no mínimo, o montante informado no ativo, demonstra que a recorrida não possui capacidade técnica e financeira para o cumprimento do contrato objeto do certame, tendo em vista que o ativo é insuficiente inclusive para a própria manutenção da clínica, sendo irrisório, visto que, ao informar um quadro profissional mínimo de 5 profissionais, não é possível sequer a remuneração mensal de R\$ 3.000,00 para cada profissional, sendo que dos 5 profissionais, no mínimo 3 são médicos, sendo portanto completamente inválido o balanço patrimonial apresentado, pois não apresenta qualquer relação com a realidade de uma clínica médica ou a clínica não detem qualquer condição de honrar com o contrato a que está se propondo.”*

Por fim, a Recorrente pugna pela procedência do apelo e, por via reflexa, pela declaração de inabilitação da Recorrida.

Em sede de contrarrazões a Recorrida alega que *“o Recorrente aparenta ter esquecido que para a participação na modalidade Pregão, via compras.gov, somente é permitida após a efetivação do aludido cadastro.”*, referindo-se, *in casu*, ao SICAF.

Assevera que *“o atestado de capacidade técnica nas licitações serve para comprovar a aptidão da licitante para a execução do objeto e não para a comprovação de execução anterior de serviços idênticos, sendo obrigatória, portanto, a utilização de parâmetros objetivos, como no presente caso – Prestação de Serviços Oftalmológico (item 9.11.2.1 do edital)”*.

Aduz que *“Por se tratar de recurso protelatório, a recorrente aduz ainda que a requerida “fere o item 14.2 do instrumento convocatório, visto que, não dispõe de unidade móvel oftalmológica dotada de equipamentos e profissionais necessários para a realização dos procedimentos”. A respeito deste ponto o que resta é o questionamento: de onde partiu tal*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



*afirmação infundada por parte da Recorrente, uma vez que, a fase que o procedimento se encontra requer unicamente os documentos próprios de habilitação e não de execução dos serviços. E que quando do recurso todo licitante deve se deter apenas aos documentos apresentados para fins de cumprimento da etapa de habilitação e não aos documentos que deverão ser apresentados em momento oportuno (na execução, conforme item 14.2 do edital)”.*

*Alega que “supõe o Recorrente que o balanço da Recorrida é inválido, e isso com base puramente em seu desconhecimento e em informações inventadas por ele mesmo. Isso porque, o balanço patrimonial é um dos instrumentos utilizados para a avaliação do preenchimento dos requisitos da qualificação econômico-financeira. E, a demonstração da boa situação financeira do licitante será avaliada por meio da apuração dos índices contábeis de liquidez geral, solvência geral, e liquidez corrente, o que foi demonstrado pelo Recorrido, conforme item 9.10.4 do edital”.*

Ao fim, pugna pelo improvimento do recurso interposto.

Estes os fatos que importam relatar.

## **DO MÉRITO**

Compulsando detidamente os autos depreende-se que a pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo, senão vejamos:

### **Do cadastro junto ao SICAF**

Os itens nº 3.5 e 3.6 do instrumento convocatório, invocados pela Recorrente como fundamento para a inabilitação da Recorrida não se prestam para tanto.

Isso porque dizem respeito à fase de credenciamento das empresas interessadas em contratar com a administração, sendo certo que, para concorrer no certame, é imperioso que as empresas sejam cadastradas no SICAF.

Essa é a letra dos itens nº 3.1, 3.2 e 4.1, do ato convocatório, vide:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



“[...] 3.1. O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica.

3.2. O cadastro no SICAF deverá ser feito no Portal de Compras do Governo Federal, no sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil. [...]

[...]

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018” (destaques e grifos nossos)

Por outro ângulo, o rol de documentos habilitatórios exigidos para a participação no certame encontra-se previsto taxativamente nos itens nº 9.8 à 9.11 do edital, dos quais não extrai-se a exigência de apresentação do SICAF. A uma, porque conforme já demonstrado, a inscrição das licitantes junto ao SICAF é condição *sine qua non* ao credenciamento e participação no certame. A duas, considerando que durante a condução da sessão, cabe ao pregoeiro a consulta junto ao referido cadastro para fins de constatação acerca da existência de ocorrência de fato impeditivo direto, indireto ou aplicação de penalidade em face da empresa interessada em contratar com a administração.

Nesse sentido disciplina o item nº 9.1, “a” do edital, *in verbis*:

[...] 9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF; [...]” (destaques e grifos nossos)

Assim, durante a sessão fora consultado o SICAF da Recorrida, detentora do melhor preço, e, verificada a inexistência de ocorrência de qualquer fato impeditivo da futura contratação.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

1001  
= 143

**Do atestado de capacidade técnica**

No que tange ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, da simples leitura do conteúdo do mesmo extrai-se a sua compatibilidade com o objeto licitado (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS).

De outro lado, em momento algum fora exigida no instrumento convocatório a apresentação de nota fiscal juntamente com o atestado de capacidade técnica, por não ser tal exigência prevista dentre o rol taxativo dos documentos de habilitação insertos na Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/19 e Lei nº 8.666/93, o que guarda consonância com o entendimento pacífico do E. TCU, vide:

“É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

*Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

1021  
194

*respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". (Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013)*

Urge salientar que do documento acostado pela Recorrida não exsurge qualquer dúvida ou mesmo indício de manipulação ou fraude em tese que justifique a realização de diligência, instituto que consubstancia-se medida excepcional cuja necessidade deve ser devidamente justificada nos autos, o que não é o caso.

Portanto, em se tratando de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado e, ainda, de documento do qual não salta aos olhos qualquer indício de irregularidade, declarar a licitante inabilitada implicaria em ofensa aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Entender em sentido contrário seria rigorismo excessivo.

Sobre o tema invocamos o posicionamento uníssono da jurisprudência pátria, com especial ênfase ao posicionamento do E. STJ, vide:

**“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR NA LICITAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - RIGORISMO EXCESSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. SENTENÇA CONFIRMA - DECISÃO UNÂNIME. A inabilitação de empresa concorrente em certame licitatório, violando direito líquido e certo da impetrante, eis que a Administração Pública incorreu em rigorismo excessivo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica, enseja a concessão do writ.” (TJPR, REFX 573231, Relator: Antonio Lopes de Noronha, julgamento: 24 de Fevereiro de 1999). (destaques e grifos nossos)**

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 485, VI, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, afastando a preliminar de perda de objeto do feito, concedeu a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pela empresa ora requerida, no qual busca desconstituir ato que a inabilitara em procedimento licitatório destinado à execução de obras de drenagem, pavimentação asfáltica, passeios e ciclofaixas no Município de Tubarão. A decisão ora agravada conheceu do Agravo em Recurso Especial, interposto pela empresa ora agravante, para conhecer, em parte, do seu apelo nobre, e, nessa extensão, negar provimento. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017. V. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (STJ, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp 1.774.250/MT, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2020; AgInt no REsp 1.344.327/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; REsp 1.643.492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; REsp 1.278.809/MS, Rel. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 10/09/2013; AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016. VI. No tocante à alegada ofensa aos arts. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, 485, VI, do CPC/2015 e 3º e 41 da Lei 8.666/93, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido ? em especial no sentido de que "a previsão editalícia questionada não atende ao interesse público da Administração, uma vez que seu caráter demasiadamente restritivo diminui o alcance do certame e impõe um número restrito de concorrentes (aliás, no caso, apenas uma empresa habilitada), situação que afasta a



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



pretensão de se obter a melhor proposta ao Poder Público" ?, demandaria o reexame de cláusulas do edital de licitação e de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial . Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.5266.177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; AgInt no REsp 1.334.029/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2019. VII. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1483137 SC 2019/0099069-2, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021)

Causa espécie ainda a presente alegação ao passo que, compulsando os documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, verifica-se que ela própria não apresentou nota fiscal junto de seu atestado de capacidade técnica, o qual não indica ainda os quantitativos dos serviços prestados, o que demonstra a incongruência de sua fundamentação.

#### Da unidade móvel oftalmológica

Aduz a Recorrente que a Recorrida *“não dispõe de unidade móvel oftalmológica dotada de equipamentos e profissionais necessários para a realização dos procedimentos, sendo portanto requerida diligência nos termos do item 8.3 do instrumento convocatório, para que a recorrida possa apresentar documentação que comprove a disponibilidade da unidade móvel.”*

Nesse tópico cabe observar mais uma vez que dentre os documentos de habilitação exigidos no edital não consta a obrigatoriedade de apresentação de documentos pertinentes a unidade móvel oftalmológica.

Isso porque o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos veda expressamente a exigência de prova prévia de propriedade de bens e equipamentos necessários à execução dos serviços cuja contratação é pretendida.

Nesse diapasão mais uma vez trazemos à baila o entendimento caudaloso da E. Corte de Contas Federal, vide:

“A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame. O TCU apreciou representação concernente a irregularidades na Concorrência 01/2013, promovida pelo município de Caaporã/PB, com vistas à execução de obras e serviços de engenharia, para implantação de sistema de esgotamento sanitário, com recursos do Convênio TC/PAC 0021/2012, celebrado entre aquele município e a Fundação Nacional de Saúde. Foram realizadas, nos autos, as audiências do prefeito e dos membros da comissão permanente de licitação do município, entre outras irregularidades indicativas de restrição à competitividade do certame, em face da *“exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em desrespeito ao art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993”*. O relator concluiu que as defesas apresentadas não elidiram as falhas, por ele consideradas como *“amplamente limitantes da competitividade do certame, que teve apenas um participante, muito possivelmente em consequência das exigências desarrazoadas e ilegais constantes do edital”*. Especificamente quanto à citada irregularidade, o relator salientou que a exigência *“contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações”*. Registrou, ainda, que *“requerer que o licitante mantenha o acervo necessário à execução do contrato apenas para que possa concorrer é medida que afeta sobremaneira a competitividade do certame. Por outro lado, a ausência desse tipo de exigência não implica a contratação de eventuais empresas irresponsáveis, como aventado nas defesas, uma vez que nada obsta que a cobrança de tal comprovação seja feita por ocasião da assinatura do contrato”*. Ao final, com a anuência do Colegiado, o relator propôs conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis atinentes às irregularidades apuradas na Concorrência 01/2013 e aplicar-lhes multa. Acórdão 365/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

Assim, resta evidente que a exigência contida no item nº 14.2, do Termo de Referência deve ser aferida no ato da assinatura do contrato ou mesmo durante a execução dos serviços contratados, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



**Do enquadramento da Recorrida como ME, EPP ou MEI**

Acerca do enquadramento da Recorrida na LC nº 123/06 urge registrar que o art. 3º, do referido diploma legal assim disciplina:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).” (destaques e grifos nossos)

Desta feita, compulsando o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida verifica-se que a receita bruta auferida pela mesma no exercício financeiro anterior totalizou R\$ 211.211,37 (duzentos e onze mil, duzentos e onze reais e trinta e sete centavos), o que demonstra restar a mesma enquadrada na LC nº 123/06 e, portanto, apta a gozar das prerrogativas concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte.

**Do balanço patrimonial**

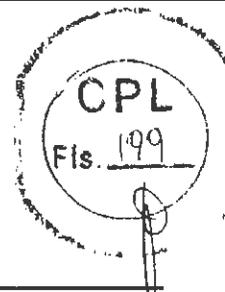
Finalmente, no tocante ao balanço patrimonial apresentado pela Recorrida, cumpre observar o disposto no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente *in casu*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (destaques e grifos nossos)



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Nesse diapasão urge esclarecer que é considerado na forma da lei o balanço patrimonial que contenha os seguintes elementos:

- **Balanço patrimonial do último exercício social;**
- **Demonstração de Resultado do Exercício;**
- **Assinado pelo contador e representante legal da empresa;**
- **Registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou OAB;**

Destarte, verificado que o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida contém todos os elementos que evidenciam ser o mesmo adequado à legislação, incluindo nesse contexto os índices contábeis que demonstram a boa saúde financeira da empresa, não há que se falar em irregularidade, sendo acertada a decisão proferida, que entendeu pela habilitação da Recorrida.

#### **Do envio dos autos o Ministério Público Estadual e Federal**

No tocante à solicitação de envio dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal para a análise das decisões proferidas em sede administrativa, cabe esclarecer que à luz do que disciplina o art. 129, IX, da Constituição da República, é vedado ao *parquet* a atuação como órgão de representação ou consultoria jurídica dos demais poderes, mormente considerando a autonomia que lhe fora outorgada pela Carta Magna.

Essa é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. ART. 263, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONSELHO SUPERIOR DE FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR PARA ESTABELECIMENTO DE ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CONSULTORIA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Nos termos do artigo 129, IX da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”. Possibilidade**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



regulamentada pela Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos estaduais (art. 25, VII da Lei Federal 8.625/93) e Estatuto do Ministério Público da União (LC 75/93). 2. Concretização do artigo 129, IX da CF. Inúmeras e importantes previsões legais de participação em conselhos relacionados as funções institucionais do Ministério Público. A título de exemplo: Conselho Nacional de Política Indigenista (art. 5º do Decreto 8.593/2015); Comitê Nacional para os Refugiados (Lei Federal 9.474/1997); Conselho Nacional dos Direitos Humanos, CNDH (Lei 12.986/2014); Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes, CONANDA (art. 260, § 4º, do ECA). 3. A participação em Conselhos da Administração Pública – órgãos com atribuição legal para se manifestar, em caráter deliberativo ou consultivo, sobre a formulação de políticas públicas de interesse social – é compatível com as atribuições previstas pela Constituição Federal e pela Lei 8.625/1993 para o Ministério Público, desde que: (a) a representação do Ministério Público seja exercida por membro nato, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça; (b) a participação desse membro ocorra a título de exercício das atribuições institucionais do Ministério Público; e (c) vedada a percepção de remuneração adicional. 4. Ação Direta julgada parcialmente procedente.” (STF - ADI: 3161 RJ, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/12/2020) (destaques e grifos nossos)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por **CENTRO DE OLHOS DE IMPERATRIZ LTDA.**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida no presente apelo, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os seus fundamentos.

Remeta-se a autoridade superior.

João Lisboa (MA), 10 de agosto de 2022

MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA  
Pregoeiro Oficial